

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/01/2025 às 19:09:45

SIGN: 82e6496ef5bd706515f28f6c576f0634e694a84c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/82e6496ef5bd706515f28f6c576f0634e694a84c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/82e6496ef5bd706515f28f6c576f0634e694a84c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	3
DIRETORIA-GERAL	16
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	18
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	20
31ª ZONA ELEITORAL - ARAPOEMA	23
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	30
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	32
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	35
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	38
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	47
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	50
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	53
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS	56
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS	58
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	71
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	73
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	77

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/01/2025 às 19:09:45

SIGN: 82e6496ef5bd706515f28f6c576f0634e694a84c

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/82e6496ef5bd706515f28f6c576f0634e694a84c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 0077/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com a Lei Federal n. 8666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010761377202525,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL ADMINISTRATIVO		ATA	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Jorgiano Soares Pereira Matrícula n. 120026	Alex de Oliveira Souza Matrícula n. 78907	77/2023	20/12/2024	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n. 035/2023.

FISCAL ADMINISTRATIVO		ATA	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			

Jorgiano Soares Pereira Matrícula n. 120026	Alex de Oliveira Souza Matrícula n. 78907	78/2023	20/12/2024	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n. 035/2023.
--	--	---------	------------	--

FISCAL ADMINISTRATIVO		ATA	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Jorgiano Soares Pereira Matrícula n. 120026	Alex de Oliveira Souza Matrícula n. 78907	79/2023	20/12/2024	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n. 035/2023.

FISCAL ADMINISTRATIVO		ATA	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			

Jorgiano Soares Pereira Matrícula n. 120026	Alex de Oliveira Souza Matrícula n. 78907	80/2023	20/12/2024	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n. 035/2023.
--	--	---------	------------	--

FISCAL ADMINISTRATIVO		ATA	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Jorgiano Soares Pereira Matrícula n. 120026	Alex de Oliveira Souza Matrícula n. 78907	83/2023	20/12/2024	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n. 035/2023.

FISCAL ADMINISTRATIVO		ATA	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			

Jorgiano Soares Pereira Matrícula n. 120026	Alex de Oliveira Souza Matrícula n. 78907	84/2023	20/12/2024	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n. 035/2023.
--	--	---------	------------	--

FISCAL ADMINISTRATIVO		ATA	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Jorgiano Soares Pereira Matrícula n. 120026	Alex de Oliveira Souza Matrícula n. 78907	85/2023	20/12/2024	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n. 035/2023.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato PGJ n. 024/2016.

Art. 3º Os fiscais da ARP designados nesta portaria, bem como os seus substitutos, ficam automaticamente designados para exercerem as funções de fiscais nas contratações delas decorrentes.

Art. 4º Revogar na Portaria n. 002/2024, a parte que designou o servidor Agnel Rosa dos Santos Povia, como Fiscal Administrativo das Atas n. 077/2023, 078/2023, 079/2023, 080/2023, 083/2023, 084/2023 e 085/2023.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de janeiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0083/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato PGJ n. 069/2024, e considerando o teor do e-Doc n. 07010762321202598,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 1675, de 10 de dezembro de 2024, que designou os Promotores de Justiça da 3ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2025, conforme escala adiante:

3ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Alvorada, Araguaçu, Formoso do Araguaia, Gurupi, Palmeirópolis, Peixe e Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
14 a 21/02/2025	4ª Promotoria de Justiça de Gurupi

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de janeiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0084/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, e considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2024, conforme Ato n. 069/2024, e considerando o teor do e-Doc n. 07010762270202511,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RODRIGO ALVES BARCELLOS para atuar no plantão do período de 28 de fevereiro a 7 de março de 2025, na 1ª Regional (Palmas), fixado pela Portaria n. 1675, de 10 de dezembro de 2024.

Art. 2º Revogar na Portaria n. 1675/2024, a parte que fixou a 18ª Promotoria de Justiça da Capital para atuar no plantão do período de 28 de fevereiro a 7 de março de 2025, na 1ª Regional.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de janeiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0085/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato PGJ n. 069/2024, e considerando o teor do e-Doc n. 07010762563202581,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 1.675, de 10 de dezembro de 2024, que designou os Promotores de Justiça da 1ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2025, conforme escala adiante:

1ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Palmas	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
24 a 31/01/2025	4ª Promotoria de Justiça da Capital
14 a 21/02/2025	8ª Promotoria de Justiça da Capital

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de janeiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0086/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007 e Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010762493202561,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor TALLE DANILLO TAVARES OLIVEIRA, matrícula n. 89208, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 27 a 31 de janeiro de 2025, durante o recesso natalino da titular do cargo Mychella Elena Andrade de Souza.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de janeiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0087/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010762757202587,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça EURICO GRECO PUPPIO, Assessor Especial do Procurador-Geral de Justiça, para atuar nos autos e-Ext n. 2025.0000788, bem como nos procedimentos judiciais/extrajudiciais que deles resultarem, acompanhando os feitos até seus ulteriores termos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de janeiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

TERMO DE APOSTILAMENTO

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 038/2009 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E A SRA. JOELENA PEREIRA CUNHA PIMENTA.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a documentação acostada no processo administrativo n. 2009.0701.00573,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 038/2009 constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 14 de dezembro de 2009, conforme a seguir:

PROCESSO: 2009.0701.00573

CONTRATADO: JOELENA PEREIRA CUNHA PIMENTA

OBJETO: Locação de imóvel para abrigar a sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Ponte Alta do Tocantins – TO.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula segunda do Contrato n. 038/2009 combinado com parágrafo 8º do artigo 65 da Lei Federal n. 8.666/1993.

VALOR MENSAL DO CONTRATO:	R\$ 2.088,50
ÍNDICE DE REAJUSTE ACUMULADO (IPCA/IBGE):	4,83%
VALOR DO REAJUSTE:	R\$ 100,87
VALOR MENSAL REAJUSTADO A PARTIR DE 15/12/2024:	R\$ 2.189,37

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 22/01/2025, às 17:52, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0381276 e o código CRC 3E13C9B2.

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/01/2025 às 19:09:45

SIGN: 82e6496ef5bd706515f28f6c576f0634e694a84c

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/82e6496ef5bd706515f28f6c576f0634e694a84c](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/82e6496ef5bd706515f28f6c576f0634e694a84c)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DG N. 029/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das suas atribuições, conferidas pelos incisos XI e XV do art. 99 da Resolução n. 008/2015/CPJ, pela alínea “a” do inciso II do art. 2º do Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, com fulcro nos arts. 5º, caput, 16, 17 e 18, todos do Ato PGJ n. 020, de 16 de fevereiro de 2017 e no art. 178, da Lei Estadual n. 1.818, de 23 de agosto de 2007, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Tocantins, e considerando a documentação contida nos autos SEI n. 19.30.1530.0000837/2024-73;

RESOLVE:

I – INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do servidor J.D.L., ante ao possível cometimento das proibições contidas no art. 134, inc. I, XV, XVIII e XXI da Lei Estadual n. 1818/2007, eventualmente infringindo, por sua vez, o dever (art. 133, III, da Lei Estadual n. 1818/2007) de observar as normas legais e regulamentares, especificamente o art. 1º, § 1º c/c art. 33, p. único da Lei Federal n. 13.869, de 5 de setembro de 2019, os arts. 7º e 12, §3º do Ato PGJ n. 021, de 1º de abril de 2022, e os art. 2º e 3º do Ato PGJ n. 080, de 28 de agosto de 2024, bem como os deveres descritos no art. 133, inc. I, II, IV e X da Lei Estadual n. 1.818/2007 e os preceitos dos arts. 131, parágrafo único e 132, caput, todos da referida Lei, que, especialmente, impõem ao servidor público o dever de manter conduta pessoal ilibada, postura ética, pautada no decoro, na legalidade, moralidade na Administração Pública, responsabilidade e eficácia de seus atos, disciplina e trabalho em harmonia com a estrutura organizacional do Estado.

II – CONVOCAR os Membros da Comissão Processante Permanente, constituída pela Portaria PGJ n. 282, de 20 de março de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1651, em 21 de março de 2023, para instalar, conduzir e concluir os trabalhos de apuração das irregularidades acima aludidas.

III – DETERMINAR a imediata instalação dos trabalhos, tão logo a publicação desta Portaria, noticiando o servidor de tudo, desde o início; e a sua conclusão no prazo legal de 60 (sessenta) dias, o qual poderá ser prorrogado por igual período, conforme disposto no artigo 179, da Lei Estadual n. 1.818/2007 e no art. 37, §1º, do Ato PGJ n. 020/2017, podendo a Comissão deslocar-se, conforme necessário, à realização das diligências atinentes à instrução procedimental.

IV – AUTORIZAR os membros da Comissão Processante Permanente, mencionada no inciso II supra, a se reportarem diretamente a outros Órgãos da Administração Pública para implementação de diligências porventura necessárias à instrução processual.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 21 de janeiro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/01/2025 às 19:09:45

SIGN: 82e6496ef5bd706515f28f6c576f0634e694a84c

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/82e6496ef5bd706515f28f6c576f0634e694a84c](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Extrato de Contrato

CONTRATO N.: 125/2024

PROCESSO N.: 19.30.1563.0001154/2024-40

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: MACRO PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

OBJETO: Aquisição de mobiliários corporativos, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

VALOR TOTAL: R\$ 12.430,00 (doze mil quatrocentos e trinta reais)

VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da divulgação no PNCP

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 14.133/2021

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente

ASSINATURA: 21/01/2025

SIGNATÁRIOS: Contratante: João Ricardo de Araújo Silva

Contratada: Lorryne Nascimento Barbosa

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/01/2025 às 19:09:45

SIGN: 82e6496ef5bd706515f28f6c576f0634e694a84c

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/82e6496ef5bd706515f28f6c576f0634e694a84c](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920474 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO ICP

Procedimento: 2019.0005213

Cuida-se o presente de Inquérito Civil Público, instaurado nesta Promotoria de Justiça através da Notícia de Fato encaminhada pelo vereador Heno Rodrigues da Silva para apurar possível irregularidade administrativa, especificamente quanto ao não pagamento de 1/3 (terço) de férias, aos servidores da área de educação que estão em licença médica.

Segue o relato do Vereador Heno Rodrigues da Silva (evento 01), informando que o Município de Formoso do Araguaia/TO não realizou o pagamento de 1/3 (terço) de férias devido aos Profissionais da Rede Municipal de Ensino que estariam “de atestado” e, portanto, recebendo auxílio-doença pelo Instituto de Previdência de Formoso – FORMOSOPREV, sob alegação de que não fariam jus a receberem a remuneração a título de férias em virtude.

Em continuidade do procedimento, fora expedido ofício (evento 03) ao Prefeito do Município de Formoso do Araguaia-TO, solicitando que se manifeste e esclareça acerca dos fatos ora em análise. Porém até o presente momento, não houve resposta ao ofício enviado.

Do evento retro, observa-se que foi expedido ofício ao Prefeito de Formoso do Araguaia/TO (Ofício nº 130/2020/PJFA), solicitando o rol de todos os servidores públicos ligados à educação municipal, destacando a relação jurídica entre os servidos e o município, apresentando a ficha financeira dos últimos 02 anos, com todos os pagamentos efetivados; a relação de todos os servidores que estejam afastados das atividades por questões médicas e estejam eventualmente recebendo auxílio-doença, apresentando, inclusive, a ficha financeira desses servidores.

É o breve relato.

Da análise dos autos, o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, é medida que se impõe.

Com efeito, o artigo 8º da Resolução CSMP n. 005/2018 tipifica o Inquérito Civil Público, explicando sua natureza jurídica:

Art. 8º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

No ponto, observa-se que o Inquérito Civil Público possui natureza preparatória, objetivando a realização de Tutela Extrajudicial ou preparando a futura Tutela Judicial. Na presente situação, conclui-se que, inexistente razão para a continuidade das investigações ou para o ajuizamento de ação judicial, uma vez que, no caso em testilha, foram realizados todos os trâmites legais, e que devido ter passado bastante tempo em que foi instaurado o procedimento, supõe-se que fora resolvida essa questão, devido durante esse período não ter havido nenhuma outra denúncia relatando esse problema. Sendo assim, não tendo mais o que ser discutido.

Com efeito, o artigo 18, I, da Resolução CSMP n. 005/2018 explica as situações em que o Inquérito Civil deve ser arquivado, conforme se lê adiante:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Diante do exposto, considerando que não há mais nada de novo a ser investigado PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público. Cientifique-se os interessados da decisão e comunique-se ao CSMP sobre o presente arquivamento.

Afixe-se cópia da presente no mural desta Promotoria de Justiça.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

Após, finalize-se o feito.

Cumpra-se.

Formoso do Araguaia, 17 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

31ª ZONA ELEITORAL - ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/01/2025 às 19:09:45

SIGN: 82e6496ef5bd706515f28f6c576f0634e694a84c

URL: [https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/82e6496ef5bd706515f28f6c576f0634e694a84c)

[assinatura/82e6496ef5bd706515f28f6c576f0634e694a84c](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/82e6496ef5bd706515f28f6c576f0634e694a84c)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920448 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012761

1. Relatório

Trata-se de Procedimento Preparatório Eleitoral instaurado para apurar eventuais condutas em desacordo com o artigo 10, §3º, da Lei n. 9.504/97, especificamente quanto à possível existência de fraude na cota de gênero nas Eleições Municipais de 2024 no município de Bandeirantes do Tocantins–TO, pertencente à 31ª Zona Eleitoral, partido Republicanos.

A norma prevista no art. 10, §3º, da Lei das Eleições estabelece que cada partido ou federação preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo. Como bem destaca a jurisprudência do TSE, tal disposição não visa apenas um preenchimento de natureza meramente formal/numérico de candidaturas femininas, mas sobretudo objetiva que haja um mínimo de candidatas e que suas candidaturas sejam, desde o início, efetivas e legítimas, com possibilidade de se elegerem no cenário político.

Para aferição de possíveis candidaturas fictícias no presente caso, adotou-se metodologia objetiva, analisando-se inicialmente as candidaturas femininas que obtiveram até 08 (oito) votos.

Nesse contexto, foi identificado a seguinte candidata: ANA PAULA BATISTA, 04 (quatro) votos, Partido Republicanos.

No município de Bandeirantes do Tocantins–TO foram identificadas outras candidatas com menos de 08 (oito) votos em partidos divergentes, sendo instaurado Procedimento Preparatório Eleitoral em apartado, correspondente a cada partido.

Em atos de instrução, oficiou-se o Presidente do respectivo partido e o Cartório Eleitoral (ev. 2 e 3).

Resposta e esclarecimentos prestados pelo Partido Republicano e pela candidata, alegando, em síntese, que a candidata teve uma campanha eleitoral ativa, das quais teria utilizado da estrutura física, tais como palanque de reuniões de campanha, materiais gráficos, redes sociais para divulgar suas propostas.

Adjacente às suas alegações: extrato de prestação de contas final; cópia dos contratos de prestação de serviço cabo eleitoral, honorários advocatícios, serviços contábeis; notas fiscais de despesas de cunho eleitoral; imagens fotográficas com os munícipes; imagens fotográficas e vídeos da candidata no palanque, bem como vídeos constando o jingle da candidata evidenciando seu nome e número de urna (ev. 4 e 6).

Resposta do Cartório Eleitoral informando que a candidata Ana Paula Batista compareceu às urnas (ev. 5).

Realizadas diligências necessárias, passo ao mérito.

2. Fundamentação

É fundamental destacar que a análise da eventual ocorrência de fraude à cota de gênero deve ser contextualizada com a realidade socioeconômica das candidatas. Uma interpretação demasiadamente rigorosa dos elementos indiciários de fraude - como baixa votação ou campanhas modestas - poderia criar obstáculos ainda maiores à participação política de mulheres em situação de vulnerabilidade, contrariando a própria finalidade da norma que visa promover a igualdade material de gênero.

Conforme estabelece o art. 8º da Resolução TSE n.º 23.735/2024, a fraude lesiva ao processo eleitoral abrange atos que possam iludir, confundir ou ludibriar o eleitorado, ou adulterar processos de votação e simulações e

artifícios empregados com a finalidade de conferir vantagem indevida a partido político.

A Súmula n.º 73/TSE aponta elementos não cumulativos para identificação de fraude: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas.

Desta forma, a votação inexpressiva de fato trata-se de indício de candidatura fictícia, no entanto, não constitui, por si somente, elemento apto a demonstrar a artificialidade das candidaturas.

No caso em análise, embora a candidata tenha obtido votação inexpressiva, as circunstâncias específicas de sua realidade social e os elementos probatórios não permitem concluir pela existência de fraude, uma vez que conseguiu comprovar diante dos documentos de defesa juntados aos autos (ev. 4 e 6), sua participação ativa durante o processo eleitoral, apresentando movimentações financeiras módicas, bem como produziu materiais impressos e participou de eventos presenciais de campanha, prevalecendo, portanto, o *in dubio pro sufrágio*, para preservar o resultado obtido nas urnas.

É cediço que está sedimentado pela jurisprudência eleitoral que a desconstituição de mandatos em razão de fraude a cota de gênero exige prova robusta apta a demonstrar que o registro das candidaturas femininas teve o objetivo precípuo de burlar o §3º, do art. 10, da Lei n.º 9.504/97.

Nessa linha, destaco precedentes do TSE. Veja-se:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. VEREADOR. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI n.º 9.504/1997. CONLUÍO FRAUDULENTO. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. FRAUDE NÃO DEMONSTRADA. PREVALÊNCIA DA EXPRESSÃO DO VOTO POPULAR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. EFEITO SUSPENSIVO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PEDIDO CAUTELAR E AGRAVO INTERNO PREJUDICADOS. 1. A decisão agravada deu provimento ao agravo e ao recurso especial para reformar o acórdão regional que havia julgado parcialmente procedentes os pedidos de AIJE que apura suposta fraude à cota de gênero do art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997. 2. O lançamento de candidaturas femininas fictícias deve ser comprovado de forma inequívoca, sendo demonstrado o explícito e específico objetivo do partido de burlar o disposto no § 3º do art. 10 da Lei n.º 9.504/1997. 3. Os elementos probatórios trazidos ao processo devem ser capazes de, ao serem examinados em conjunto, oferecer ao julgador um juízo de altíssima verossimilhança da ocorrência da alegada fraude, caracterizada, por sua vez, pela má-fé ou conluio – acordo de vontades na fraude (*consilium fraudis*) – entre o partido e a candidata. 4. A incerteza acerca da efetiva intenção do partido de fraudar a cota de gênero faz prevalecer o postulado *in dubio pro sufrágio*, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral. Precedente. 5. Na espécie, o Tribunal a quo não evidenciou o indispensável conluio fraudulento, atribuindo a responsabilidade ao partido por culpa in vigilando, afirmando que a agremiação, ao ter verificado que a candidata Darlete não praticou atos de campanha, deveria ter obstado essa omissão, sob pena de assumir o risco de se beneficiar da candidatura tida por fictícia. 6. Ademais, o quadro fático delineado no acórdão regional não apresenta de forma robusta os elementos indispensáveis para o reconhecimento da fraude à cota de gênero. 7. A circunstância de o partido fornecer material gráfico e patrocinar a gravação de vídeos e fotos para a campanha da candidata, que participou ativamente nos atos de pré-campanha em duas oportunidades diferentes, é suficiente para colocar em descrédito a alegada ocorrência de fraude. Precedente. 8. Agravo interno não provido. Tutela cautelar e agravo interno prejudicados, por perda superveniente de objeto. (TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n.º 060055005, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 94, Data 24/05/2022).

Outrossim, é importante destacar que Bandeirantes do Tocantins, trata-se de município de pequeno porte, com poucos habitantes, tendo, inclusive, a referida candidata, mesmo com apenas 04 (quatro) votos, se tornado suplente, bem como se constata que outras candidatas, condizente com a realidade do referido município, obtiveram votação expressiva, inclusive uma fora eleita ao cargo de vereadora pelo partido Republicanos com

165 votos.

Ademais, não foram identificados elementos típicos que caracterizariam a fraude, como: vínculos de parentesco com outros candidatos; desconhecimento sobre a origem de recursos; ausência em convenção partidária; declarações de apoio a outros candidatos.

Por fim, é importante ressaltar que, no presente caso, a análise contextualizada demonstra que a baixa votação obtida decorre de circunstância própria da realidade socioeconômica da candidata e não de um esquema fraudulento para burlar a cota de gênero. Uma conclusão diversa poderia resultar em obstáculo adicional à participação política justamente do grupo que a legislação visa proteger e incluir no processo democrático.

3. Conclusão

Pelo exposto, não havendo elementos suficientes para caracterizar fraude à cota de gênero, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório Eleitoral, com base no art. 63, *caput*, da Portaria n.º 01/2019/ PGR-PGE.

Determino ainda:

- a. Encaminhe-se o presente feito à E. Procuradoria Regional Eleitoral para ciência e homologação, via protocolo eletrônico, link: <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>;
- b. Dê-se publicidade por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Arapoema, 22 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

31ª ZONA ELEITORAL - ARAPOEMA

920448 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012762

1. Relatório

Trata-se de Procedimento Preparatório Eleitoral instaurado para apurar eventuais condutas em desacordo com o artigo 10, §3º, da Lei n. 9.504/97, especificamente quanto à possível existência de fraude na cota de gênero nas Eleições Municipais de 2024 no município de Pau D'Arco-TO, pertencente à 31ª Zona Eleitoral, partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB.

A norma prevista no art. 10, §3º, da Lei das Eleições estabelece que cada partido ou federação preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo. Como bem destaca a jurisprudência do TSE, tal disposição não visa apenas um preenchimento de natureza meramente formal/numérico de candidaturas femininas, mas sobretudo objetiva que haja um mínimo de candidatas e que suas candidaturas sejam, desde o início, efetivas e legítimas, com possibilidade de se elegerem no cenário político.

Para aferição de possíveis candidaturas fictícias no presente caso, adotou-se metodologia objetiva, analisando-se inicialmente as candidaturas femininas que obtiveram até 08 (oito) votos.

Nesse contexto, foi identificado a seguinte candidata: DAISLENE RODRIGUES SILVA, 06 (seis) votos, Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB.

No município de Pau D'Arco-TO foram identificadas outras candidatas com menos de 08 (oito) votos em partidos divergentes, sendo instaurado Procedimento Preparatório Eleitoral em apartado, correspondente a cada partido.

Em atos de instrução, oficiou-se o Presidente do respectivo partido e o Cartório Eleitoral (ev. 2 e 3).

Resposta e esclarecimentos prestados pelo Movimento Democrático Brasileiro - MDB, alegando, em síntese, que a candidata teve uma campanha eleitoral ativa, sendo promovida sua campanha eleitoral consoante a legislação, realizando atos de campanha, despesas de materiais de divulgação e atividades de militância e mobilização de rua.

Adjacente às suas alegações: extrato de prestação de contas final; imagens fotográficas da candidata em meio ao público, no palanque, acompanhada de figuras políticas de grande repercussão no Estado do Tocantins, vídeos de apoio e materiais de publicidade evidenciando seu nome e numeração de urna (ev. 4).

Resposta do Cartório Eleitoral informando que a candidata Daislane Rodrigues Silva compareceu às urnas (ev. 5).

Realizadas diligências necessárias, passo ao mérito.

2. Fundamentação

É fundamental destacar que a análise da eventual ocorrência de fraude à cota de gênero deve ser contextualizada com a realidade socioeconômica das candidatas. Uma interpretação demasiadamente rigorosa dos elementos indiciários de fraude - como baixa votação ou campanhas modestas - poderia criar obstáculos ainda maiores à participação política de mulheres em situação de vulnerabilidade, contrariando a própria finalidade da norma que visa promover a igualdade material de gênero.

Conforme estabelece o art. 8º da Resolução TSE n.º 23.735/2024, a fraude lesiva ao processo eleitoral abrange

atos que possam iludir, confundir ou ludibriar o eleitorado, ou adulterar processos de votação e simulações e artifícios empregados com a finalidade de conferir vantagem indevida a partido político.

A Súmula n.º 73/TSE aponta elementos não cumulativos para identificação de fraude: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas.

Desta forma, a votação inexpressiva de fato trata-se de indício de candidatura fictícia, no entanto, não constitui, por si somente, elemento apto a demonstrar a artificialidade das candidaturas.

No caso em análise, embora a candidata tenha obtido votação inexpressiva, as circunstâncias específicas de sua realidade social e os elementos probatórios não permitem concluir pela existência de fraude, uma vez que conseguiu comprovar diante dos documentos de defesa juntados aos autos (ev. 4), sua participação ativa durante o processo eleitoral, apresentando movimentações financeiras módicas, bem como produziu materiais de publicidade e participou de eventos presenciais de campanha, prevalecendo, portanto, o *in dubio pro sufrágio*, para preservar o resultado obtido nas urnas.

É cediço que, está sedimentado pela jurisprudência eleitoral que a desconstituição de mandatos em razão de fraude a cota de gênero exige prova robusta apta a demonstrar que o registro das candidaturas femininas teve o objetivo precípuo de burlar o §3º, do art. 10, da Lei n.º 9.504/97.

Nessa linha, destaco precedentes do TSE. Veja-se:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. VEREADOR. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI n.º 9.504/1997. CONLUÍO FRAUDULENTO. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. FRAUDE NÃO DEMONSTRADA. PREVALÊNCIA DA EXPRESSÃO DO VOTO POPULAR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. EFEITO SUSPENSIVO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PEDIDO CAUTELAR E AGRAVO INTERNO PREJUDICADOS. 1. A decisão agravada deu provimento ao agravo e ao recurso especial para reformar o acórdão regional que havia julgado parcialmente procedentes os pedidos de AIJE que apura suposta fraude à cota de gênero do art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997. 2. O lançamento de candidaturas femininas fictícias deve ser comprovado de forma inequívoca, sendo demonstrado o explícito e específico objetivo do partido de burlar o disposto no § 3º do art. 10 da Lei n.º 9.504/1997. 3. Os elementos probatórios trazidos ao processo devem ser capazes de, ao serem examinados em conjunto, oferecer ao julgador um juízo de altíssima verossimilhança da ocorrência da alegada fraude, caracterizada, por sua vez, pela má-fé ou conluio – acordo de vontades na fraude (*consilium fraudis*) – entre o partido e a candidata. 4. A incerteza acerca da efetiva intenção do partido de fraudar a cota de gênero faz prevalecer o postulado *in dubio pro sufrágio*, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral. Precedente. 5. Na espécie, o Tribunal a quo não evidenciou o indispensável conluio fraudulento, atribuindo a responsabilidade ao partido por culpa in vigilando, afirmando que a agremiação, ao ter verificado que a candidata Darlete não praticou atos de campanha, deveria ter obstado essa omissão, sob pena de assumir o risco de se beneficiar da candidatura tida por fictícia. 6. Ademais, o quadro fático delineado no acórdão regional não apresenta de forma robusta os elementos indispensáveis para o reconhecimento da fraude à cota de gênero. 7. A circunstância de o partido fornecer material gráfico e patrocinar a gravação de vídeos e fotos para a campanha da candidata, que participou ativamente nos atos de pré-campanha em duas oportunidades diferentes, é suficiente para colocar em descrédito a alegada ocorrência de fraude. Precedente. 8. Agravo interno não provido. Tutela cautelar e agravo interno prejudicados, por perda superveniente de objeto. (TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n.º 060055005, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 94, Data 24/05/2022).

Outrossim, é importante destacar que Pau D'Arco-TO, trata-se de município de pequeno porte, com poucos habitantes, tendo, inclusive, a referida candidata, mesmo com apenas 06 (seis) votos, se tornado suplente, bem como constata-se que outras candidatas, condizente com a realidade do referido município, e do mesmo

partido, obtiveram votação expressiva.

Ademais, não foram identificados elementos típicos que caracterizariam a fraude, como: vínculos de parentesco com outros candidatos; desconhecimento sobre a origem de recursos; ausência em convenção partidária; declarações de apoio a outros candidatos.

Por fim, é importante ressaltar que, no presente caso, a análise contextualizada demonstra que a baixa votação obtida decorre de circunstância própria da realidade socioeconômica da candidata e não de um esquema fraudulento para burlar a cota de gênero. Uma conclusão diversa poderia resultar em obstáculo adicional à participação política justamente do grupo que a legislação visa proteger e incluir no processo democrático.

3. Conclusão

Pelo exposto, não havendo elementos suficientes para caracterizar fraude à cota de gênero, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório Eleitoral, com base no art. 63, *caput*, da Portaria n.º 01/2019/ PGR-PGE.

Determino ainda:

- a. Encaminhe-se o presente feito à E. Procuradoria Regional Eleitoral para ciência e homologação, via protocolo eletrônico, link: <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>;
- b. Dê-se publicidade por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Arapoema, 22 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

31ª ZONA ELEITORAL - ARAPOEMA

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/01/2025 às 19:09:45

SIGN: 82e6496ef5bd706515f28f6c576f0634e694a84c

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/82e6496ef5bd706515f28f6c576f0634e694a84c](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/82e6496ef5bd706515f28f6c576f0634e694a84c)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCESSO CRIMINAL

Procedimento: 2025.0000045

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCESSO CRIMINAL

Trata-se de Procedimento de Gestão Administrativa n.º 2025.0000045, instaurado nesta 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO visando a notificação de vítimas e investigados acerca do arquivamento de inquéritos policiais no ano de 2025, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que: 1) Mesmo sem previsão legal expressa, o Ministério Público possui o dever de submeter a sua manifestação de arquivamento à autoridade judicial. Assim, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial. [STF. Plenário. ADI 6.298/DF, ADI 6.299/DF, ADI 6.300/DF e ADI 6.305/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 24/08/2023 (Info 1106).

Verifico que a(s) parte(s) do(s) seguinte(s) procedimento(s) não foi(ram) notificada(s), mesmo após diversas tentativas por parte da Secretaria Administrativa deste órgão, conforme consta no(s) evento(s) de nº 4.

Diante disso, publica-se o presente edital, para que a(s) parte(s) do(s) seguinte(s) procedimento(s) tenha(m) conhecimento do arquivamento:

1) PROCESSO Nº 0029263-22.2019.8.27.2706: fica(m) notificado(s) do arquivamento a(os) senhora(es):

VÍTIMA: E.C.F. (CPF: *41.*02.23*-9*)

Ante o exposto, determino seja publicado o presente edital junto ao Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP), para que produza os efeitos legais.

Cumpra-se.

Araguaína, 23 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/01/2025 às 19:09:45

SIGN: 82e6496ef5bd706515f28f6c576f0634e694a84c

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/82e6496ef5bd706515f28f6c576f0634e694a84c](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/82e6496ef5bd706515f28f6c576f0634e694a84c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0126/2025

Procedimento: 2024.0009200

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea *a*, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0006682, que tem por objetivo apurar denúncia de abertura irregular de estrada e desmatamento na Chácara Recanto, realizado pela Prefeitura de Araguaína–TO

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, *caput* e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar denúncia de abertura irregular de estrada e desmatamento na Chácara Recanto, de propriedade de Eurileia Rocha Borges, realizado pela Prefeitura de Araguaína –TO, figurando como interessados a Coletividade, Euriléia Rocha Borges, Prefeitura de Araguaína e Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2024.0009200;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- e) Considerando a resposta apresentada pela SEINFRA no evento 8, expeça-se novo ofício a Secretaria de Infraestrutura para que informe se a empresa V.M. Locações e Serviços de Transporte LTDA adotou as providências apontadas no Ofício nº 690/2024 – ASSTEC/GAB/SEINFRA (evento 8/anexo II), encaminhando relatório a esta Promotoria de Justiça no prazo de 10 (dez) dias;
- f) Oficie-se à SEDEMA solicitando informações e cópia do licenciamento ambiental da obra.
- g) Comunique-se aos interessados acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório;

Araguaina, 23 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/01/2025 às 19:09:45

SIGN: 82e6496ef5bd706515f28f6c576f0634e694a84c

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/82e6496ef5bd706515f28f6c576f0634e694a84c)

[assinatura/82e6496ef5bd706515f28f6c576f0634e694a84c](https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/82e6496ef5bd706515f28f6c576f0634e694a84c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0125/2025

Procedimento: 2024.0005210

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da CF/88; no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; no art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no art. 4º da Resolução nº 03/2008/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 2024.0005210;

CONSIDERANDO que, na instrução do referido Procedimento Preparatório, após exame das informações e documentos recebidos da Direção-Geral do Hospital Regional de Arraias, as irregularidades e os eventuais ilícitos não foram cabalmente removidos, em que pese às medidas adotadas pelo órgão de saúde pública estadual;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal, cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função do Parquet prevista no art. 129, III, da Constituição Federal de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO as normas da Lei nº 8.080/90, da Lei nº 8.142/90 e legislação correlata aplicável;

CONSIDERANDO as normas dos arts. 6º, 196 e 197 da Constituição Federal, que asseguram o direito social à saúde e consideram de relevância pública os serviços e ações de saúde;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público para investigar os fatos e possíveis ilícitos relacionados à omissão ilícita da Secretaria de Estado da Saúde, que vem causando lesão ou ameaça de lesão ao direito social à saúde e possível violação às normas previstas na Constituição Federal, em face da ausência de serviços de saúde, consistentes no fornecimento de medicamentos, aos usuários do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Hospital Regional de Arraias.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público do Estado do Tocantins, lotado(a) na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO ou na Secretaria Extrajudicial Regionalizada, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Oficie-se a Secretaria de Estado da Saúde para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente informações pormenorizadas sobre os fatos relacionados à ausência de fornecimento de medicamentos no âmbito do Hospital Regional de Arraias, considerando que os informes preliminares prestados pela Direção-Geral do Hospital Regional de Arraias não foram suficientes para afastar, de forma inequívoca, a omissão ilícita da Administração Pública Estadual, tampouco as causas e os efeitos dos ilícitos relativos à possível lesão ao direito social e indisponível à saúde dos cidadãos. Além disso, que apresente informações sobre despesas públicas relacionadas, justificativas sobre os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelo órgão público, na área da saúde, devidamente motivadas, nos termos dos arts. 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

- 2) Pelo próprio sistema "Integrar-e Extrajudicial", efetuo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, bem como ao órgão de publicação na imprensa oficial, informando a instauração do presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução nº 003/08/CSMP/TO;
- 4) Após, conclusos.

Arraias, 22 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

14^º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/01/2025 às 19:09:45

SIGN: 82e6496ef5bd706515f28f6c576f0634e694a84c

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/82e6496ef5bd706515f28f6c576f0634e694a84c](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0119/2025

Procedimento: 2024.0014205

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaruçu, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança E.E.S.M., nascida no dia 22/11/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança E.E.S.M., filha de P.S.M.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 22 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0118/2025

Procedimento: 2024.0014154

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança M.C.S., nascida no dia 05/11/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança M.C.S., filha de K.S.C.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 22 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0117/2025

Procedimento: 2024.0014169

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança M.L.M.F., nascida no dia 19/10/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança M.L.M.F., filha de S.M.F.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 22 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0116/2025

Procedimento: 2024.0014095

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaruçu, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança J.G.C.M., nascida no dia 18/11/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança J.G.C.M., filho de B.H.C.M.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 22 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/01/2025 às 19:09:45

SIGN: 82e6496ef5bd706515f28f6c576f0634e694a84c

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/82e6496ef5bd706515f28f6c576f0634e694a84c>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0120/2025

Procedimento: 2024.0009797

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar a situação do pedido de benefício previdenciário do nacional D. P. S. ao IGEPREV. Requeiro celeridade e prioridade no processo de D. P. S., por ser este PCD por direito. E solicito, ainda, que sejam prestados, novos esclarecimentos acerca do atraso na concessão do benefício previdenciário do nacional D. P. S., no processo por pensão por morte junto ao IGEPREV, processo nº 2024.07.220772P.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, além de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (arts. 127, *caput*; e 129, II e III, da Constituição Federal e art. 25, IV, a, da Lei nº 8.625/93); considerando que compete ao órgão ministerial instaurar procedimento administrativo e propor as medidas judiciais destinadas à proteção dos interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência, nos termos do art. 3º da Lei nº 7.853/89 e do art. 79, § 3º, da Lei nº 13.146/2015; e considerando que a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas (art. 1º da Lei Federal nº 8.742/1993).

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1) Reitere-se o ofício nº 679/2024/15ªPJC encaminhado ao Presidente do Igeprev-TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a celeridade e prioridade no processo de D. P. S., por ser este PCD por direito. E solicito, ainda, que sejam prestados, novos esclarecimentos acerca do atraso na concessão do benefício previdenciário do nacional D. P. S., no processo por pensão por morte junto ao IGEPREV, processo nº 2024.07.220772P.

3.2) Oficie-se D. P. S., requisitando informações, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a respeito da concessão ou não do benefício previdenciário requerido por ele junto ao IGEPREV, processo nº 2024.07.220772P.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento

administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 22 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/01/2025 às 19:09:45

SIGN: 82e6496ef5bd706515f28f6c576f0634e694a84c

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/82e6496ef5bd706515f28f6c576f0634e694a84c](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0014806

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, Titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2024.0014806, a qual se refere a representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO n.º 07010752934202436, que relata a existência de pessoa em situação de rua, próximo ao córrego Água na Boca, na Rua Joaquim B. Oliveira, n.º 87, município de Gurupi-TO, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

920109 – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0014806

NOTÍCIA DE FATO – Procedimento n.º 2024.0014806

DECISÃO – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato proveniente de denúncia anônima registra na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, relatando sobre um morador de rua, vivendo em condições precárias, em Gurupi, nas proximidades do córrego Água na Boca. Que estava em uma área perigosa e vulnerável (evento 01).

Para instruir o feito, solicitou-se à Secretaria Municipal de Assistência Social a adoção de todas as medidas necessárias para garantir a assistência à saúde, à alimentação e à moradia, bem como o contato com familiares e amigos do investigado (eventos 09 e 11).

Em resposta, por meio do Ofício n.º 005/2025, o CREAS relatou que, durante abordagem *in loco*, o Sr. Adenilton informou ser morador de Feira de Santana-BA e que estava em Gurupi há mais de cinco meses vivendo em situações precárias e sobrevivendo por meio de ajuda da comunidade. Em nova abordagem, declarou o desejo de retornar à sua cidade natal. Diante do anseio do mesmo, a equipe do CREAS disponibilizou o Benefício Eventual de Passagem Terrestre, possibilitando para o mesmo voltar ao convívio familiar. No entanto, apesar de aceitar o benefício, afirmou que precisava se organizar e que avisaria a equipe assim que estivesse concluído.

Aos dias 13/11/2024, o Sr. Adenilton compareceu ao CREAS e informou que estava pronto para voltar à sua cidade natal. Assim, em 19/11/2024, o mesmo embarcou para Feira de Santana-BA (evento 12).

É o relatório.

É caso de arquivamento da notícia de fato.

Conforme relatado, o objeto da investigação era apurar a existência de pessoa em situação de rua, próximo ao córrego Água na boca.

Após a atuação desta Promotoria de Justiça, constatou-se que o CREAS, ao realizar abordagens no local, identificou o investigado, Sr. Adenilton, em situação de rua. Com a adoção das medidas cabíveis, foi possível assegurar o retorno do referido cidadão à sua cidade de origem, Feira de Santana-BA, aos 19 de novembro de 2024.

Desta feita, cumpridas as providências, observa-se a perda do objeto, não se vislumbrando razão para continuar com intervenções extrajudiciais ou judiciais por parte desta Promotoria de Justiça.

De acordo com a Resolução CSMP nº 005/2018, artigo 5º, inc. II, a Notícia de Fato será arquivada quando o fato já se encontrar solucionado, como no caso em questão.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Notifique-se o noticiante acerca do arquivamento, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 23 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/01/2025 às 19:09:45

SIGN: 82e6496ef5bd706515f28f6c576f0634e694a84c

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/82e6496ef5bd706515f28f6c576f0634e694a84c](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/82e6496ef5bd706515f28f6c576f0634e694a84c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2025.0000718

A Promotora de Justiça, Dr^a. Maria Juliana Naves Dias do Carmo, titular da 7^a Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante Anônimo, acerca do INDEFERIMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato n^o 2025.0000718, a qual foi instaurada para apurar a ocupação e desmatamento de Área Verde no Município de Gurupi–TO, nos termos da Decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 7^a Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5^o, § 1^o, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4^o, § 1^o, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

920085 - PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO

Processo: 2025.0000718

Representante: Anônimo

Representada: Wellington Santana Garcia e Município de Gurupi.

Objeto: “Apurar a ocupação e desmatamento de área verde na Rua 45, do Setor Industrial em Gurupi – TO”.

PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO DE REPRESENTAÇÃO

Trata-se de representação anônima alusiva ao inquérito civil n^o. 2024.0007887, que apurava a invasão e desmatamento de uma área verde localizada na Rua 45, próxima a escola municipal do Setor Industrial de Gurupi, que foi concluído e subsidiou a ação civil pública n^o. 0016215-69.2024.8.27.2722 na qual foi deferido o pedido liminar para desocupar a área pública.

Relata o denunciante que ainda, que o “...senhor Wellington Garcia ... confiado na prima que é filha da prefeita disse que não vai obedecer a lei não, que o ministério público não tem como obrigar ele a demolir porque quem manda na cidade a mãe da prima dele que é a prefeita...” e ao final questiona o que será feito.

Pois bem.

Da análise do caso, observo que é o caso de indeferimento da representação e arquivamento do feito.

Como mencionado acima, a notícia da representação já foi objeto de outro inquérito civil, o de n^o. 2024.0007887, que originou a ação civil pública n^o. 0016215-69.2024.8.27.2722 onde já foi deferido o pedido liminar para desocupar a área pública.

Quanto ao cumprimento ou não da decisão liminar, destaco que ainda não foi certificado naqueles autos e uma vez demonstrado o descumprimento, o código de processo civil dispõe de mecanismos para compelir os Requeridos a cumprir as obrigações que foram determinadas. Tudo a seu tempo!

Dessa maneira, despicinda a instauração de novo procedimento extrajudicial, quando o fato já é objeto ação judicial em andamento consoante dispõe a Resolução nº. 005/2018 do CNMP.

Isto posto, com fundamento no art. 5º, II¹, primeira parte, da Resolução nº. 005/2018 do CNMP, promovo o arquivamento deste feito e, em ato contínuo, determino seu apensamento aos autos do ICP nº 2023.0013006 onde já é objeto de investigação.

Cientifique-se a comunicante via Ouvidoria, com cópia desta, para caso queira, ofereça recurso ao Conselho Superior do Ministério Público nos termos do art. 5º, § 1º, da Res. 005/2018.

Gurupi, 22 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/01/2025 às 19:09:45

SIGN: 82e6496ef5bd706515f28f6c576f0634e694a84c

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/82e6496ef5bd706515f28f6c576f0634e694a84c](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/82e6496ef5bd706515f28f6c576f0634e694a84c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO - SITUAÇÃO RESOLVIDA

Procedimento: 2024.0013185

Conclusão:

Esgotado o objeto com a informação de que após comparecimento ao Ministério Público, o adolescente e seus pais acataram a advertência e promoveram a matrícula na instituição de ensino.

Arquive-se.

Décio Gueirado Júnior

Promotor de Justiça

Itaguatins, 22 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/01/2025 às 19:09:45

SIGN: 82e6496ef5bd706515f28f6c576f0634e694a84c

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/82e6496ef5bd706515f28f6c576f0634e694a84c](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/82e6496ef5bd706515f28f6c576f0634e694a84c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0085/2025

Procedimento: 2024.0008742

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, Constituição Federal; Lei nº 9.394/96; Lei nº 10.709/03; Lei nº 10.880/04; Lei nº 8.069/90; Lei nº 9.503/97; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 6º da Constituição Federal que estabelece: “*são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição*”, sendo um postulado fundamental na ordem social brasileira;

CONSIDERANDO que o artigo 227 *caput* da Constituição Federal preleciona ser dever da família, sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à *educação*, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, bem como promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública, para garantia e respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes (artigo 201, inciso VIII, ECA);

CONSIDERANDO que segundo o artigo 205 da Constituição Federal, a Educação é um direito de todos e um dever do Estado e da Família, e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que entre os princípios apontados para o desenvolvimento do ensino, a promoção de ações que assegurem a igualdade de condições para o acesso e a permanência à escola é um dos princípios

basilares conforme preceitua o inciso I do artigo 206 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando através de programas suplementares de material didático escolar, alimentação, assistência à saúde e TRANSPORTE, por força do inciso VII do artigo 208 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Poder Público tem como primeiro dever, a oferta da escola perto da residência dos alunos, capaz de atender à demanda da comunidade onde está instalada e que, inexistindo essa escola perto do domicílio, é dever do Poder Público ofertar transporte escolar gratuito e de qualidade para os alunos;

CONSIDERANDO que o direito ao transporte escolar é assegurado pela Constituição Federal (art. 208, VII), como também pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (art. 54) e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (art. 4º), estando o Estado obrigado a garantir, através de programas suplementares, o serviço de transporte escolar;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, com as modificações oriundas da Lei nº 10.709/2003, passou a determinar a responsabilidade de Estados e Municípios, quanto ao oferecimento de transporte escolar, tendo o escopo de encerrar a discussão quanto à competência desse serviço e sua universalidade, ficando Estados e Municípios, respectivamente, responsáveis por assumir o transporte escolar dos alunos de sua rede (art. 10, VII e 11, VI);

CONSIDERANDO a possibilidade de utilização dos recursos vinculados à educação para manutenção e desenvolvimento de programas de transporte escolar (art. 70, inc. VIII, da LDB);

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação através do FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação executa dois programas voltados ao transporte dos estudantes: o *Programa Nacional de Transporte Escolar* (PNTE) e o *Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar* (Pnate);

CONSIDERANDO que foi instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (artigo 2º da Lei nº 10.880/04 – redação dada pela Lei nº 11.947/09 e Resolução nº 12/11 FNDE);

CONSIDERANDO que todo investimento com transporte escolar que exceda essa clientela, isto é, despesa de recurso municipal com alunos da rede estadual, com o ensino médio ou superior, além de pressupor o atendimento ao disposto nos arts.16 e 62 da Lei Complementar nº 101/00, requer a comprovação do atendimento integral das obrigações constitucionais do Município com o ensino fundamental, não bastando a aplicação dos 25% da receita municipal, pois a previsão constitucional do artigo 212 é garantia de despesas mínimas, devendo a administração, se for o caso, comprometer índice maior de sua receita; e só assim, então, realizar despesas que desbordam de sua obrigação constitucional;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.394/96, em seu artigo 11, inciso V determina aos Municípios a atuação prioritária na educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, no ensino fundamental, “permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino”;

CONSIDERANDO que o transporte escolar é serviço de utilidade pública e direito público subjetivo, ficando evidente que o Poder Público deve fornecê-lo gratuitamente para crianças e adolescentes que não tenham escola perto de casa, bem como de que esse serviço tem que ser de qualidade aceitável, para tanto, o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, preleciona os requisitos mínimos que este transporte deve ter (art. 136 e ss);

CONSIDERANDO que os veículos autorizados a transportar alunos são os mesmos que, em conformidade com as normas do Código de Trânsito Brasileiro, o qual têm especificações adequadas para transporte de passageiros;

CONSIDERANDO que de nada adianta o Poder Público fornecer o ensino mas não disponibilizar de forma adequada o transporte do estudante até a escola, inviabilizando, assim, um efetivo ensino;

CONSIDERANDO que o transporte público escolar, no âmbito do Município de Miracema do Tocantins é realizado sob responsabilidade do Executivo Municipal, seja diretamente ou através da terceirização do serviço;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto órgão de fiscalização e controle, verificar se a Administração Pública está realizando a contento seu poder-dever;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização;

CONSIDERANDO a situação de ausência e/ou inconstância na promoção do direito ao transporte escolar, o que requer parte desse Órgão de Execução fiscalização e acompanhamento contínuo da política pública voltada à regularidade e eficiência do transporte público escolar, documento que a este inaugura, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: Constituição Federal, Lei nº 9.394/96, Lei nº 10.709/03, Lei nº 10.880/04, Lei nº 8.069/90 e Lei nº 9.503/97;

2. Investigado: Poder Público Municipal - Secretaria Municipal da Educação de Miracema do Tocantins;

3. Objeto: Acompanhar e Fiscalizar a política pública voltada à regularidade e eficiência do transporte público escolar no âmbito do Município de Miracema do Tocantins;

4. Diligências:

4.1. Nomeio a Analista Ministerial Fabiane Pereira Alves lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Determino a imediata comunicação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP Nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Procedimento Administrativo (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP Nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino especial atenção quanto a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Determino o envio de Ofício à Secretária Municipal de Educação de Miracema do Tocantins-TO para informar a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, o seguinte:

- a) se o município de Miracema do Tocantins assumirá responsabilidade do Estado quanto ao oferecimento de transporte escolar, ou seja, se o município transportará alunos da rede estadual, sabendo que cada ente deverá ser responsável por assumir o transporte escolar dos alunos de sua rede (art. 10, VII e 11, VI);
- b) análise dos documentos insertos nos eventos 6 e 7 (enviar em anexo) e informar quais veículos pertencem ao Município de Miracema e se os mesmos estão aptos a realizar o transporte escolar no ano de 2025, caso não estejam aptos, encaminhar planilha de cada veículo com comprovação da reposição dos itens reprovados, tudo de acordo com os Laudos de Vistoria de Veículos para Transporte Escolar emitido pelo DETRAN-TO;
- c) informar qual a porcentagem do transporte escolar no ano de 2025 será realizado pelos veículos de propriedade do município e quais serão realizados por veículos terceirizados, especificar as rotas;
- d) se já foi realizada licitação para o transporte escolar, e, caso tenha sido efetivada, encaminhar o contrato celebrado entre a Administração Pública e o vencedor;
- e) se ainda não estiver sido realizada a licitação, informar se há a possibilidade de acrescentar cláusula no contrato especificando o tipo de veículo que será utilizado por rota, bem como a possibilidade de estipular multa caso não disponibilizem o veículo avençado, podendo culminar na rescisão do contrato;

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 19 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0086/2025

Procedimento: 2024.0008746

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, Constituição Federal; Lei nº 9.394/96; Lei nº 10.709/03; Lei nº 10.880/04; Lei nº 8.069/90; Lei nº 9.503/97; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 6º da Constituição Federal que estabelece: “*são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição*”, sendo um postulado fundamental na ordem social brasileira;

CONSIDERANDO que o artigo 227 *caput* da Constituição Federal preleciona ser dever da família, sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à *educação*, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, bem como promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública, para garantia e respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes (artigo 201, inciso VIII, ECA);

CONSIDERANDO que segundo o artigo 205 da Constituição Federal, a Educação é um direito de todos e um dever do Estado e da Família, e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que entre os princípios apontados para o desenvolvimento do ensino, a promoção de ações que assegurem a igualdade de condições para o acesso e a permanência à escola é um dos princípios

basilares conforme preceitua o inciso I do artigo 206 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando através de programas suplementares de material didático escolar, alimentação, assistência à saúde e TRANSPORTE, por força do inciso VII do artigo 208 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Poder Público tem como primeiro dever, a oferta da escola perto da residência dos alunos, capaz de atender à demanda da comunidade onde está instalada e que, inexistindo essa escola perto do domicílio, é dever do Poder Público ofertar transporte escolar gratuito e de qualidade para os alunos;

CONSIDERANDO que o direito ao transporte escolar é assegurado pela Constituição Federal (art. 208, VII), como também pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (art. 54) e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (art. 4º), estando o Estado obrigado a garantir, através de programas suplementares, o serviço de transporte escolar;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, com as modificações oriundas da Lei nº 10.709/2003, passou a determinar a responsabilidade de Estados e Municípios, quanto ao oferecimento de transporte escolar, tendo o escopo de encerrar a discussão quanto à competência desse serviço e sua universalidade, ficando Estados e Municípios, respectivamente, responsáveis por assumir o transporte escolar dos alunos de sua rede (art. 10, VII e 11, VI);

CONSIDERANDO a possibilidade de utilização dos recursos vinculados à educação para manutenção e desenvolvimento de programas de transporte escolar (art. 70, inc. VIII, da LDB);

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação através do FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação executa dois programas voltados ao transporte dos estudantes: o *Programa Nacional de Transporte Escolar* (PNTE) e o *Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar* (Pnate);

CONSIDERANDO que foi instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (artigo 2º da Lei nº 10.880/04 – redação dada pela Lei nº 11.947/09 e Resolução nº 12/11 FNDE);

CONSIDERANDO que todo investimento com transporte escolar que exceda essa clientela, isto é, despesa de recurso municipal com alunos da rede estadual, com o ensino médio ou superior, além de pressupor o atendimento ao disposto nos arts.16 e 62 da Lei Complementar nº 101/00, requer a comprovação do atendimento integral das obrigações constitucionais do Município com o ensino fundamental, não bastando a aplicação dos 25% da receita municipal, pois a previsão constitucional do artigo 212 é garantia de despesas mínimas, devendo a administração, se for o caso, comprometer índice maior de sua receita; e só assim, então, realizar despesas que desbordam de sua obrigação constitucional;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.394/96, em seu artigo 11, inciso V determina aos Municípios a atuação prioritária na educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, no ensino fundamental, “permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino”;

CONSIDERANDO que o transporte escolar é serviço de utilidade pública e direito público subjetivo, ficando evidente que o Poder Público deve fornecê-lo gratuitamente para crianças e adolescentes que não tenham escola perto de casa, bem como de que esse serviço tem que ser de qualidade aceitável, para tanto, o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, preleciona os requisitos mínimos que este transporte deve ter (art. 136 e ss);

CONSIDERANDO que os veículos autorizados a transportar alunos são os mesmos que, em conformidade com as normas do Código de Trânsito Brasileiro, o qual têm especificações adequadas para transporte de passageiros;

CONSIDERANDO que de nada adianta o Poder Público fornecer o ensino mas não disponibilizar de forma adequada o transporte do estudante até a escola, inviabilizando, assim, um efetivo ensino;

CONSIDERANDO que o transporte público escolar, no âmbito do Município de Lajeado é realizado sob responsabilidade do Executivo Municipal, seja diretamente ou através da terceirização do serviço;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto órgão de fiscalização e controle, verificar se a Administração Pública está realizando a contento seu poder-dever;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização;

CONSIDERANDO a situação de ausência e/ou inconstância na promoção do direito ao transporte escolar, o que requer parte desse Órgão de Execução fiscalização e acompanhamento contínuo da política pública voltada à regularidade e eficiência do transporte público escolar, documento que a este inaugura, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: Constituição Federal, Lei nº 9.394/96, Lei nº 10.709/03, Lei nº 10.880/04, Lei nº 8.069/90 e Lei nº 9.503/97;

2. Investigado: Poder Público Municipal - Secretaria Municipal da Educação de Lajeado;

3. Objeto: Acompanhar e Fiscalizar a política pública voltada à regularidade e eficiência do transporte público escolar no âmbito do Município de Lajeado;

4. Diligências:

4.1. Nomeio a Analista Ministerial Fabiane Pereira Alves lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Determino a imediata comunicação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP Nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Procedimento Administrativo (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP Nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino especial atenção quanto a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Determino o envio de Ofício à Secretária Municipal de Educação de Lajeado-TO para informar a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, o seguinte:

- a) se o município de Lajeado assumirá responsabilidade do Estado quanto ao oferecimento de transporte escolar, ou seja, se o município transportará alunos da rede estadual, sabendo que cada ente deverá ser responsável por assumir o transporte escolar dos alunos de sua rede (art. 10, VII e 11, VI);
- b) análise dos documentos insertos nos eventos 6 e 7 (enviar em anexo) e informar quais veículos pertencem ao Município de Lajeado e se os mesmos estão aptos a realizar o transporte escolar no ano de 2025, caso não estejam aptos, encaminhar planilha de cada veículo com comprovação da reposição dos itens reprovados, tudo de acordo com os Laudos de Vistoria de Veículos para Transporte Escolar emitido pelo DETRAN-TO;
- c) informar qual a porcentagem do transporte escolar no ano de 2025 será realizado pelos veículos de propriedade do município e quais serão realizados por veículos terceirizados, especificar as rotas;
- d) se já foi realizada licitação para o transporte escolar, e, caso tenha sido efetivada, encaminhar o contrato celebrado entre a Administração Pública e o vencedor;
- e) se ainda não estiver sido realizada a licitação, informar se há a possibilidade de acrescentar cláusula no contrato especificando o tipo de veículo que será utilizado por rota, bem como a possibilidade de estipular multa caso não disponibilizem o veículo avençado, podendo culminar na rescisão do contrato;

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 19 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0088/2025

Procedimento: 2024.0009761

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente; Constituição Federal; Lei nº 8.080/90 – SUS; Lei nº 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social; Lei nº 9.394/96 - LDB e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (artigo 227 da CF);

CONSIDERANDO que o Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem (§ 1º do artigo 227 da CF);

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (artigo 3º da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (artigo 5º da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência (artigo 7º da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal garante a prestação de assistência social a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social (artigo 203, caput);

CONSIDERANDO que a prestação de assistência social tem por objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice (inciso I do artigo 203 da CF e artigo 2º da Lei nº 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social);

CONSIDERANDO que se entendem por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (artigo 23 da Lei nº 8.742/93);

CONSIDERANDO que na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no artigo 227 da Constituição Federal e na Lei no 8.069/90 Estatuto da Criança e do Adolescente (inciso I do § 2º do artigo 23 da Lei nº 8.742/93)

CONSIDERANDO que a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas (artigo 1º da Lei nº 8.742/93)

CONSIDERANDO que a Constituição protege tanto a cura quanto a prevenção de doenças através de medidas que assegura a integridade física e psíquica do ser humano como consequência direta do fundamento da dignidade da pessoa humana, cabendo ao Estado dar a efetiva proteção;

CONSIDERANDO que o Estado, está incluído, a União, os Estados Federativos e os Municípios, porque a competência quanto à responsabilidade do poder Público é comum à União, Estados, Distrito Federal e aos Municípios e que estes deverão “cuidar da saúde e assistência pública”;

CONSIDERANDO que constituiu o Sistema Único de Saúde (SUS) o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgão e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, conforme preconizado pelo artigo 4º da Lei 8.080/90

CONSIDERANDO a Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde – SUS, implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão, como instrumento que possibilite a plenitude das responsabilidades assumidas pelas esferas de governo;

CONSIDERANDO que cabe aos municípios viabilizar o complexo de regulação do acesso a partir da atenção básica, garantindo o acesso adequado à população de acordo com a programação pactuada e integrada;

CONSIDERANDO que os serviços de Proteção Social Especial devem atuar de forma contínua e compartilhada com outras políticas setoriais que compõem o Sistema de Garantia de Direitos, assegurando, assim, a efetividade da reinserção social, a qualidade na atenção protetiva e o monitoramento dos encaminhamentos realizados;

CONSIDERANDO que o CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social é uma unidade pública que têm por objetivo a oferta de serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade, por meio do atendimento e o acompanhamento especializado de famílias e indivíduos cujos direitos foram violados ou ameaçados;

CONSIDERANDO que o CRAS – Centro de Referência de Assistência Social é uma unidade de proteção social básica do SUAS - Sistema Único de Assistência Social que tem por objetivo prevenir a ocorrência de situações de vulnerabilidades e riscos sociais no território, por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, e da ampliação do acesso aos direitos de cidadania;

CONSIDERANDO o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif), que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais de prestação continuada, nos CRAS, por meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que são passíveis de atendimento no CRAS situações nas quais as famílias possuam pessoas que necessitam de cuidado, com foco na troca de informações acerca da primeira infância, adolescência, juventude, envelhecimento e deficiências a fim de promover espaços para troca de experiências,

expressão de dificuldades e reconhecimento de possibilidades;

CONSIDERANDO que o apurado na Notícia de Fato nº 2024.0009761, instaurada por esta Promotoria de Justiça, não foi o suficiente para solucionar os fatos trazidos pela denúncia;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização ao atendimento integral à família (Paif) e à criança E.S.R.

CONSIDERANDO que os fatos relatados requerem acompanhamento das políticas públicas de proteção por meio do atendimento e o acompanhamento especializado de famílias e indivíduos cujos direitos foram violados ou ameaçados;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da Notícia de Fato nº 2024.0009761 que a este inaugura, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente; artigos 203 da Constituição Federal; Lei nº 8.080/90 – SUS; Lei nº 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social e Lei nº 9.394/96;
2. Inquiridos: Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Assistência Social de Miracema do Tocantins;
3. Objeto: Acompanhar políticas públicas de Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família e a criança;
4. Diligências:
 - 4.1. Nomear a Analista Ministerial Fabiane Pereira Alves lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins para secretariar os trabalhos cartorários;
 - 4.2. Comunicar ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;
 - 4.3. Comunicar à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;
 - 4.4. Atente-se para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);
 - 4.5. Oficiar a Secretaria Municipal de Educação com o objetivo de encaminhar a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre o plano de trabalho pedagógico para o ano de 2025 em relação ao aluno E.S.R., diante da necessidade de se promover laudo médico com a devida inserção do mesmo ao contexto sócio educacional;
 - 4.6. Oficiar as Coordenadoras do CREAS e do CRAS com o objetivo de encaminhar a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre a execução do Projeto de Proteção e Atendimento

Integral à Família (Paif) do menor E.S.R., esclarecendo, objetivamente, quais foram as mudanças implementadas junto à família e ao infante para a solução das demandas;

4.7. Oficiar ao Conselho Tutelar para que acompanhem o andamento do projeto pedagógico de inserção do menor E.S.R. para o ano de 2025, para tanto deverão buscar informações sobre a matrícula do mesmo e se a unidade escolar já providenciou o plano pedagógico que será trabalhado no presente ano.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 19 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/01/2025 às 19:09:45

SIGN: 82e6496ef5bd706515f28f6c576f0634e694a84c

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/82e6496ef5bd706515f28f6c576f0634e694a84c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920155 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - EURIVALDO

Procedimento: 2024.0003954

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

INTERESSADO: EURIVALDO FERREIRA DE ARAÚJO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor da 02ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no exercício das suas atribuições previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Pelo presente edital, CIENTIFICA o Senhor EURIVALDO FERREIRA DE ARAÚJO do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0003954.

Em caso de discordância da promoção de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Eventual recurso poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada4@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3578, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da 02ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, ou postada via correios ao endereço Avenida Alfredo Nasser, Qd. 105 A, Lt. B - 2200 - Cep: 77660000 - Setor Sul - Miranorte.

Anexos

[Anexo I - ARQUIVAMENTO NF 2024.0003954.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e117ca7a2616635e213e3310f4f56767

MD5: e117ca7a2616635e213e3310f4f56767

Miranorte, 22 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORE JÚNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/01/2025 às 19:09:45

SIGN: 82e6496ef5bd706515f28f6c576f0634e694a84c

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/82e6496ef5bd706515f28f6c576f0634e694a84c>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0007632

I. RESUMO

Trata-se de Inquérito Civil Público 2022.0007632, instaurado em 25 de outubro de 2023, por meio da Portaria de Instauração nº 5600/2023, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na doação e apropriação de calçadas públicas no município de Darcinópolis/TO.

A Notícia de Fato foi autuada a partir de denúncia feita pelo Sr. Evandro Pereira Andrade, que relatou que o prefeito e os vereadores do município de Darcinópolis/TO têm incentivado e autorizado moradores a se apropriarem de parte das calçadas públicas. Após a invasão, o poder executivo municipal realiza novo mapeamento dos lotes, para fins de averbação no cartório de imóveis (evento 1).

Juntou-se aos autos imagens pertinentes ao caso em investigação, encaminhadas pelo noticiante (evento 3).

Conforme o despacho nº 920253 (eventos 4 e 5), expediu-se o ofício nº 568/2022/SEC-PJW, através da diligência nº 25841/2022, solicitando a Secretaria de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos de Darcinópolis/TO, informações quanto às supostas irregularidades urbanísticas de invasão de calçadas públicas por particulares, com a indicação das providências administrativas e técnicas adotadas para impedir ocupações e construções irregulares nas áreas de calçadas públicas da cidade e o envio do mapa digital da cidade (evento 6).

No evento 7, anexou-se a certidão de envio nº 920272, informando que o ofício nº 568/2022-SEC-PJW, foi encaminhado via aplicativo Whatsapp e via correios.

Nos eventos 8 e 9, prorrogou-se o prazo do procedimento e determinou-se a reiteração do ofício nº 568/2022/SEC – PJW, a qual foi cumprida através da diligência 30657/2022 (evento 10).

Juntou-se no evento 11, a certidão nº 920272, informando que não houve resposta a diligência expedida anteriormente.

Em seguida, instaurou-se o Procedimento Preparatório nº 0998/2023 (evento 12).

Expediu-se diligências nº 05932/2023 e nº 05933/2023, a Secretaria de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos e ao Prefeito de Darcinópolis/TO, solicitando informações quanto às supostas irregularidades urbanísticas de invasão de calçadas públicas por particulares, com a indicação das providências administrativas e técnicas adotadas para impedir ocupações e construções irregulares nas áreas de calçadas públicas da cidade, com o devido encaminhamento de documentação comprobatória de eventuais notificações, autuações e demolições de obras particulares, cópia da legislação municipal que disciplina as normas sobre calçadas e passeios públicos, e o envio do mapa digital da cidade (eventos 13 e 14).

Certificou-se no evento 15, que não houve resposta às diligências expedidas nos eventos anteriores.

Nos eventos 16 e 17, prorrogou-se o prazo do procedimento e determinou-se a reiteração das diligências nº 05932/2023 e nº 05933/2023.

Reiterou-se as diligências através dos ofícios nº 1619/2023/SEC-PJW e nº 1620/2023/SEC-PJW (eventos 18 e 19). Anexou-se aos autos a certidão nº 920272, informando que não houve resposta aos ofícios nº 1619/2023/SEC-PJW e nº 1620/2023/SEC-PJW (evento 20).

Instaurou-se o presente ICP (evento 21).

Expediu-se os ofícios nº 2520/2023/SEC-PJW e nº 2519/2023/SEC-PJW, através das diligências nº 34147/2023 e nº 34145/2023, requisitando a Secretaria de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos e ao Prefeito de Darcinópolis/TO, informações quanto às supostas irregularidades urbanísticas de invasão de calçadas públicas por particulares, com a indicação das providências administrativas e técnicas adotadas para impedir ocupações e construções irregulares nas áreas de calçadas públicas da cidade, com o devido encaminhamento de documentação comprobatória de eventuais notificações, autuações e demolições de obras particulares, e cópia da legislação municipal que disciplina as normas sobre calçadas e passeios públicos (eventos 23 e 24).

Em seguida, juntou-se a resposta do Prefeito de Darcinópolis/TO, que através do Ofício nº 0081/2023/PMD, informou ser absoluta inverdade que o município ou qualquer agente político tenham permitido invasões de área pública por calçadas e que foram realizadas tratativas com a concessionária competente, para sanar as impropriedades junto à coletividade (eventos 25 e 26).

É o relato do imprescindível neste momento.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Como visto, o presente inquérito civil foi instaurado visando “apurar suposta doação irregular de áreas públicas (calçadas) para particulares no Município de Darcinópolis/TO”.

O noticiante narra, em síntese, que o ex-gestor de Darcinópolis, Jackson Soares Marinho, bem como vereadores, incentivavam verbalmente, os moradores a “puxarem” seus lotes para frente, de forma que ocupavam parte do calçamento.

Segundo a Constituição Federal (CF/88), compete aos municípios “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano” (CF/88, art. 30, VIII).

Em que pese as imagens fornecidas pelo noticiante nos autos (evento 3), nas quais evidenciam-se de fato que existem algumas residências que extrapolam os limites edificáveis, tais registros não comprovam a conduta que o noticiante imputa ao ex-gestor e vereadores do município.

Após uma série de diligências requisitadas por esta promotoria de justiça, observa-se que a presente demanda não merece prosperar. O noticiante não trouxe aos autos elementos que evidenciassem que o ex-gestor do município, bem como vereadores teriam incentivado os moradores de Darcinópolis/TO a ocuparem área pública (calçadas).

Embora o direito social à moradia não seja absoluto, ante a previsão expressa contida no artigo 225 da CF/88 (o qual consagra o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Poder Público sua defesa) o noticiante não indicou sequer um nome de morador que tenha construído sua residência fora dos limites edificáveis, tratando-se de denúncia genérica, sem a individualização de nenhum cidadão, para posterior investigação e responsabilização.

Registra-se ainda que em sua representação, o noticiante alegou que “escolheu uma cidade bonita para viver, e não uma favela”.

Sabe-se que planejamento urbano deve vislumbrar a criação de cidades que sejam adequadas aos seus moradores, priorizando a qualidade das praças, ruas e calçadas para que sejam confortáveis à circulação e à convivência dos cidadãos, e ainda, criando regras e fiscalização na utilização de espaços públicos, como por exemplo o caso dos estacionamentos. A constituição de uma cidade se inicia pela estruturação das vias que levam em direção aos diversos centros. É imprescindível considerar que tais vias devem ser construídas com a

finalidade de buscar a melhoria da qualidade de vida de todos aqueles que precisam utilizá-las.

Entretanto, após a instrução do presente inquérito civil, outra sorte não socorre a não ser seu arquivamento, não havendo fundamento para a propositura de ação civil pública ou qualquer outra diligência. Vale dizer: não há prova de qualquer ilícito.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I).

No caso, portanto, o arquivamento é medida que se impõe, pelas razões supramencionadas.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil público, determinando:

(a) seja cientificado(a) o(a) noticiante(a) EVANDRO PEREIRA ANDRADE, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);

(b) seja(m) notificado(s) a PREFEITURA DE DARCINÓPOLIS/TO, acerca do arquivamento do feito;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias;

(d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão; e

(e) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 23 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/01/2025 às 19:09:45

SIGN: 82e6496ef5bd706515f28f6c576f0634e694a84c

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/82e6496ef5bd706515f28f6c576f0634e694a84c](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/82e6496ef5bd706515f28f6c576f0634e694a84c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO LIMINAR

Procedimento: 2025.0000333

Trata-se de notícia de fato, instaurada por meio de representação anônima, contendo em sua narração fática, suposta acumulação ilegal de cargos públicos, ocupados pelo vereador Cosmo Nascimento.

Considerando que os fatos noticiados já foram objetos de apuração nos autos 2023.0008847, determino o ARQUIVAMENTO LIMINAR do presente feito, por fundamentação *per relationem*, conforme abaixo delineada:

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de apurar suposta cumulação indevida de cargos públicos pelos vereadores Cosmo Nascimento e Adriana Gomes.

Com a finalidade de angariar elementos de informações acerca do caso noticiado, se deu a remessa de ofício para a Câmara Municipal de Xambioá-TO, solicitando as informações pertinentes – evento 2.

Resposta anexa no evento 7.

Oitiva do investigado Cosmo Nascimento e Chefe imediato da vereadora Adriana Gomes, no Hospital Regional de Xambioá – eventos 15 e 16.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Procedimento Preparatório merece ser arquivado.

De início, é importante rememorar que a atribuição do Ministério Público no particular, à persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente à interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Em análise ao objeto do presente procedimento, deflui-se que a representação anônima apontou fatos genéricos, sem embasamento em elementos concretos consubstanciados em documentos, testemunhas ou qualquer outra fonte de informação indiciária.

Contudo, no que pertine à representação referente à acumulação de cargos públicos, de acordo com as diligências preliminares, restou constatado que os vereadores Cosmo Nascimento da Silva e Adriana Gomes Fernandes, de fato, acumulam os cargos públicos, todavia, de forma compatível com o exercício da função de vereador, hipótese resguardada constitucionalmente.

Verifica-se, dessa forma, que a representação formulada não demonstrou robustez suficiente para revelar a suposta prática de improbidade administrativa apontada, uma vez que, após o envide de diligências, as justificativas prestadas pelos investigados, bem como, pelo diretor do Hospital Regional de Xambioá, se mostraram plausíveis.

Conforme exposto, a vereadora Adriana Gomes exerce o cargo efetivo de auxiliar de serviços de saúde durante os horários vespertinos e noturno, bem como, em regime de plantão, fatos confirmados pelo atual diretor do

Hospital, Jardel Rocha – evento 16.

No mesmo sentido, o vereador Cosmo Nascimento ocupa cargo de direção na Escola Estadual Juliana Barros, em horário diverso do exercício da função de vereador no Município de Xambioá, conforme devidamente ponderado em audiência extrajudicial (evento 15), o que descaracteriza a prática de improbidade administrativa, em razão da ausência de ânimo subjetivo de lesar.

Diante disso, é certo que, a improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros, não sendo a lei de improbidade administrativa voltada a sancionar o agente público, quando seus atos são desprovidos de má-fé.

Nesse sentido, as evidências demonstram que estão ausentes o elemento subjetivo carreado de má-fé, bem como, o dolo de lesar dos noticiados, razão pela qual, o arquivamento do presente feito é medida que se impõe.

Por conta disso, não estando evidenciados outros indícios ou elementos concretos da prática de ato de improbidade administrativa, o prosseguimento do presente feito torna-se infrutífero.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, archive-se a presente notícia de fato.

Comunique-se a Ouvidoria, em razão do caráter anônimo da representação.

Cumpra-se.

Xambioa, 22 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920109 - ARQUIVAMENTO LIMINAR

Procedimento: 2024.0015341

Trata-se de notícia de fato instaurada por meio de representação anônima, contendo, em sua narração fática, suposta acumulação ilegal de cargos públicos ocupados pela vereadora Adriana Gomes.

Considerando que os fatos noticiados já foram objeto de apuração nos autos nº 2023.0008847, determino o ARQUIVAMENTO LIMINAR do presente feito, por fundamentação per relationem, conforme delineado abaixo:

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de apurar suposta acumulação indevida de cargos públicos pelos vereadores Cosmo Nascimento e Adriana Gomes.

Com o objetivo de obter elementos de informação acerca do caso noticiado, foi expedido ofício à Câmara Municipal de Xambioá-TO, solicitando as informações pertinentes – evento 2. A resposta encontra-se anexada no evento 7.

Foram realizadas oitivas do investigado Cosmo Nascimento e do chefe imediato da vereadora Adriana Gomes, no Hospital Regional de Xambioá – eventos 15 e 16.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Procedimento Preparatório merece ser arquivado.

Inicialmente, é importante lembrar que a atribuição do Ministério Público, no caso em questão, à persecução civil, só poderá ter início ou prosseguir se forem verificados, in concreto:

- a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado;
- b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, sob a proteção do órgão ministerial;
- c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder;
- d) inexistência de investigação precedente;
- e) fatos ainda não solucionados.

Ao analisar o objeto do presente procedimento, constata-se que a representação anônima apontou fatos genéricos, sem embasamento em elementos concretos consubstanciados em documentos, testemunhas ou qualquer outra fonte de informação indiciária.

No entanto, no que tange à representação referente à acumulação de cargos públicos, de acordo com as diligências preliminares, foi constatado que os vereadores Cosmo Nascimento da Silva e Adriana Gomes Fernandes, de fato, acumulam cargos públicos. Contudo, essa acumulação ocorre de forma compatível com o exercício da função de vereador, hipótese resguardada constitucionalmente.

Dessa forma, verifica-se que a representação formulada não apresentou robustez suficiente para revelar a suposta prática de improbidade administrativa apontada. Após a realização das diligências, as justificativas prestadas pelos investigados, bem como pelo diretor do Hospital Regional de Xambioá, mostraram-se plausíveis.

Conforme exposto, a vereadora Adriana Gomes exerce o cargo efetivo de auxiliar de serviços de saúde nos horários vespertino e noturno, bem como em regime de plantão, conforme confirmado pelo atual diretor do Hospital, Jardel Rocha – evento 16.

De forma similar, o vereador Cosmo Nascimento ocupa o cargo de direção na Escola Estadual Juliana Barros em horário distinto do exercício de sua função como vereador no Município de Xambioá, conforme devidamente ponderado em audiência extrajudicial (evento 15). Isso descaracteriza a prática de improbidade administrativa, considerando a ausência de ânimo subjetivo de lesar.

Diante disso, é certo que a improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros. A Lei de Improbidade Administrativa não se destina a sancionar agentes públicos quando seus atos são desprovidos de má-fé.

Assim, as evidências demonstram a ausência de elemento subjetivo carregado de má-fé ou dolo de lesar por parte dos noticiados, razão pela qual o arquivamento do presente feito é medida que se impõe.

Por conta disso, não havendo evidência de outros indícios ou elementos concretos que caracterizem a prática de ato de improbidade administrativa, o prosseguimento deste feito torna-se infrutífero.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, archive-se a presente notícia de fato.

Comunique-se à Ouvidoria, em razão do caráter anônimo da representação.

Cumpra-se.

Xambioa, 22 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0015321

Considerando que a presente notícia de fato guarda integral similaridade com os autos 2024.0006947, determino o ARQUIVAMENTO LIMINAR do presente feito, em conformidade com o que dispõe a Súmula 008/2013 do CSMP/TO.

Comunique-se a Ouvidoria do MP/TO, em razão do caráter anônimo da denúncia.

Cumpra-se.

Xambioa, 22 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920049 - DESPACHO

Procedimento: 2021.0006525

Trata-se de Procedimento administrativo instaurado com a finalidade de acompanhar a situação de risco vivenciada pela adolescente M.A.S.C., supostamente vítima de assédio sexual praticado por uma terceira pessoa identificada como Sara, fato ocorrido no município de Xambioá-TO.

Ao analisar o processo judicial nº 0001097-61.2022.8.27.2742, verifica-se que a prática de estupro de vulnerável, atribuída à pessoa identificada como Sara, não foi confirmada em juízo, tendo a demanda sido julgada improcedente.

Contudo, em depoimento especial prestado pela adolescente, foi relatado que a prática do crime sexual seria de autoria do padrasto, havendo indícios de que tal prática ocorre de forma reiterada desde que a vítima tinha 8 anos de idade.

Diante disso, considerando que já houve determinação para a instauração de inquérito policial por meio dos autos nº 0001097-61.2022.8.27.2742 (evento 85), determino:

1. Oficie-se à autoridade policial para que informe o protocolo gerado no sistema e-Proc, com vistas a apurar a suposta prática de estupro de vulnerável contra Maria Antonia Santos do Carmo, tendo como suposto autor o seu padrasto.
2. Oficie-se ao Conselho Tutelar para que apresente novo relatório atualizado, devendo constar informações sobre a atual relação de convivência entre a adolescente e seu padrasto.
3. Renove-se o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, em conformidade com o disposto no art. 26 da Resolução nº 5/2018 do CSMP/TO.

Xambioa, 22 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/01/2025 às 19:09:45

SIGN: 82e6496ef5bd706515f28f6c576f0634e694a84c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/82e6496ef5bd706515f28f6c576f0634e694a84c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS